



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

**INTERESSADO: ABSOLUTA FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**ME**

**ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICÉRIO, 290. MART 02 LJS 23, 24, 25.**  
**MARAPONGA. FORTALEZA-CE**

**CGF: 06.358.787 - 4**

**AI: 2012.07428 - 9**

**PROCESSO: 1/003781/2012**

**EMENTA: ICMS – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO –**  
**SIMPLES NACIONAL. Julgado PROCEDENTE. Decisão**  
amparada nos artigos 18, §§ 1º, 2º e 3º e art. 25 da LC 123/2006,  
combinados com o art. 9º da IN nº 08/2010 e artigos 13 e 14, inciso  
II da Resolução CGSN nº 30/2008, com penalidade prevista no art.  
44, inciso I da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07. **Revel.**

**JULGAMENTO**

1059,15

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial o seguinte relato: "Diferença de base de cálculo identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a declaração anual do simples nacional – DASN (infração comum). Referente a diferença de base de cálculo no período de março, abril, junho e julho de 2010, identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional DASN".

Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 5.169,86 (Cinco Mil Cento e Sessenta e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos) e o da multa R\$ 3.877,38 (Três Mil Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Oito Centavos).

O feito correu a revelia.

Em síntese, é o relatório.

*fran*

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata a presente autuação de diferença de base de cálculo, referente aos meses de março, abril, junho e julho de 2010, detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, utilizando a planilha de fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional.

A presente ação fiscal se deu por força do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.18151, que trata de diligência fiscal específica em Empresas Optantes do Simples Nacional, junto ao contribuinte acima identificado.

Da análise realizada nas peças acostadas aos autos observa-se que o agente fiscal ao realizar o levantamento fiscal utilizando a planilha de fiscalização de empresas optantes do simples nacional constatou após refazer a apuração do imposto uma diferença de R\$ 5.169,86 (Cinco Mil Cento e Sessenta e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos) entre o imposto apurado pelo contribuinte e o apurado pelo Fisco, conforme planilha anexa às fls. 10 dos autos.

No caso sob análise vê-se como dispositivos infringidos os artigos 18, §§ 1º, 2º e 3º e art. 25 da Lei Complementar 123/2006, a seguir reproduzidos:

**Art. 18 – O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.**

**§ 1º – Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.**

**§ 2º – Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.**

**§ 3º – Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano calendário.**

**Art. 25 – A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de**

PROCESSO: 1/003781/2012

JULGAMENTO: 2059, 15

**fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.**

Vale salientar que a Instrução Normativa nº 08/2010 em seu art. 9º, abaixo reproduzido, dispõe que a insuficiência de recolhimento e a diferença de base de cálculo na sistemática do Simples Nacional são apurados por meio de constatação da não informação, ou da informação a menor, pelo contribuinte, de elementos que resultam em redução ou supressão do valor do tributo.

**Art. 9º – O crédito tributário resultante da insuficiência de recolhimento e da diferença de base de cálculo abrangidos pelo Simples Nacional, apuradas mediante a constatação, pelo agente do fisco, da não-informação, ou da informação a menor, pelo contribuinte, de elementos necessários à determinação do valor do tributo, que resulte em redução ou supressão deste, deverá ser detalhado mês a mês, com suas respectivas datas de vencimento previstas na legislação do Simples Nacional.**

Diante do exposto resta configurada a infração denunciada na inicial, ressaltando, ainda, o disposto nos artigos 13 e 14, inciso II, da Resolução CGSN nº 30/2008, abaixo reproduzidos:

**Art. 13 – Constitui infração, para fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.**

**Art. 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada:**

***I – omissão de receitas;***

***II – diferença de base de cálculo;***

***III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.***

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/07, in verbis:

**Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

***I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;***

PROCESSO: 1/003781/2012

JULGAMENTO: 1059,15

**DECISÃO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 9.047,24 (Nove Mil e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS – 1,25%: R\$ 5.169,86

MULTA – 75%: R\$ 3.877,38

**TOTAL - R\$ 9.047,24**

Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 28 de abril de 2015.

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**